



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª. COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO nº 897/2020

DENUNCIADO – NIKOLAS MATHEUS NETO GUERRA – Atleta do Vila nova.

Art. 250 do CBJD

AUDITOR JULGADOR RELATOR: DR CLAUDIO DINIZ

ADVOGADO DE DEFESA – Dra PATRICIA SALEÃO

EMENTA – DENUNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 250 § 1º I, DO CBJD, APLICAÇÃO DO SEGUNDO CARTÃO AMARELO SEM MAIORES CONSEQUENCIAS PARA O ATLETA ADVERSÁRIO OU ANDAMENTO DA PARTIDA – ATAQUE PROMISSOR SEM OPORTUNIDADE CLARA DE GOL - ABSOLVIÇÃO DO ATLETA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os integrantes desta 3ª. Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, na sessão realizada no dia 03 de Março de 2021, por maioria de votos, nos termos do voto do sr. Relator.

Trata-se de denuncia oferecida pela Procuradoria em face de Nikolas Matheus Neto Guerra, atleta do Vila Nova, por infração do art. 250, § 1º, inciso I do CBJD, por supostamente ter praticado a infração contida na norma retro informada, consistente em impedir ataque promissor, sendo aplicado o segundo cartão amarelo.

O atleta é primário.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Após análise dos fatos, constatou-se que a conduta tipificada na denúncia e atribuída ao atleta não se amoldava ao fato ocorrido, não se verificando a presença da figura típica do Art. 250, § 1º, I do CBJD.*

A norma prevista no art. 250, § 1º, I do CBJD é clara no aspecto de que, comete a infração disciplinar quem impede oportunidade clara de gol e não ataque promissor.

As infrações cometidas no decorrer das partidas devem ser minuciosamente relatadas na sumula, inclusive, mencionando a existência de atendimento médico ou permanência do atleta atingido na partida.

Some-se a tudo isso, o fato de que o atleta foi expulso após a aplicação do segundo cartão amarelo, sem que fosse relatada a existência de maiores consequências para o jogador adversário, utilização de equipe médica em campo ou solução de continuidade no andamento da partida.

Nesse aspecto, não restando demonstrado ter o denunciado praticado a figura típica apontada na denúncia e não havendo provas bastantes e suficientes que possam embasar a tese da procuradoria, não deve ser o atleta penalizado.

Isto posto, por maioria de votos, Absolver, o senhor Nikolas Matheus Neto Guerra, atleta da equipe do Vila Nova, pela acusação de prática da infração disciplinar prevista no art. 250, § 1º, I do CBJD, contra o voto do Presidente Luis Felipe Procopio, que o advertia.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 2021

Claudio Roberto Lopes Diniz

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

* - I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).